



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIMENTO Nº _____/2024



000087

*Requer o envio ao Governo do Estado do Tocantins, com cópia à Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais, **para solicitar a apresentação do Anteprojeto de Lei em anexo que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais (PEDSPCT).***

O Deputado que este subscreve, nos termos regimentais, requer, após anuência do Plenário, que seja remetido o presente **REQUERIMENTO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Wanderlei Barbosa, com cópia à Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais, para solicitar a apresentação do **Anteprojeto de Lei em anexo** que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais (PEDSPCT).

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente em seus artigos 215 e 216, enfatiza a importância das referências e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O diálogo sobre as políticas públicas para os Povos e Comunidades Tradicionais, remete ao Decreto no. 6.040/2007, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, cujas definições e objetivos responderam às demandas sugeridas e apontadas para os governos pelas lideranças tradicionais de todo Brasil.

A Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que tem força de lei no Brasil, define um trajeto a ser seguido, pois efetiva direitos aos povos e comunidades tradicionais tal com a obrigação do Estado em garantir o protagonismo e consentimento dos sujeitos de direito na elaboração, execução e implementação de projetos e políticas públicas, sempre precedidas de consulta prévia, livre e informadas às populações tradicionais.



A propositura é norteadada pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT e outros marcos legais, entre eles o Decreto Federal no. 8.750 de 9 de maio de 2016 que entende ser fundamental a construção de uma Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, incluindo entre outros: povos indígenas, comunidades quilombolas, povos de terreiro e comunidades tradicionais de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, torrãozeiros, raizeiros, geraiseiros, ribeirinhos, catadores e catadoras de mangaba, quebradeiras de coco babaçu.

Notadamente é o racismo, entendido como a “[...] crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural” (MUNANGA, 2000, p.24), o principal motivo pela fragilidade institucional que levam os Povos e Comunidades Tradicionais à invisibilidade em sua relação com o Estado.

Os povos e comunidades tradicionais são vítimas de violações de seus direitos sociais, políticos, econômicos e culturais. A garantia de seus direitos não se efetiva sem o reconhecimento de sua contribuição na construção do Brasil.

Torna-se necessário garantir mecanismos eficazes de participação e o monitoramento das políticas públicas para o combate às iniquidades raciais existentes em diversos níveis sociais.

A superação da vulnerabilidade socioeconômica dos povos e comunidades tradicionais passa pelo desenvolvimento sustentável, inclusão produtiva e valorização das práticas tradicionais de alimentação e saúde.

A Instituição de uma Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais procura incidir na garantia de direitos, superação do racismo, incluindo o racismo institucional, o combate à violência, preservação do patrimônio cultural, na inclusão social e desenvolvimento sustentável de todos os povos e comunidades tradicionais.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

WISTON GOMES
Deputado Estadual



ANTEPROJETO DE LEI N° _____/2024.

*Institui a Política Estadual de
Desenvolvimento Sustentável para Povos e
Comunidades Tradicionais (PEDSPCT).*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais (PEDSPCT), a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos.

Art. 2º A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais (PEDSPCT), tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – *Povos e Comunidades Tradicionais*: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam território e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – *Territórios Tradicionais*: são os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem o art. 231 da Constituição e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações, e

III - *Desenvolvimento Sustentável*: o uso equilibrado dos recursos naturais para a garantia da qualidade de vida da geração presente e das gerações futuras.



Art. 4º As ações e atividades envolvidas nas políticas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais serão realizadas de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática.

Art. 5º A formulação e implementação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais obedecerá aos seguintes princípios:

I – O reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - A visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - A segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - O desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus costumes, seus modos de vida e as suas tradições;

V - A pluralidade socioambiental, econômica e cultural dos povos e das comunidades tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, seja em áreas rurais ou urbanas;

VI - A promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;



VII - O reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

VIII - A articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

IX - A promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

X - A contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XI - A erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa e ao racismo; e

XII - A preservação dos direitos e patrimônios culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Art. 6º As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais terão os seguintes objetivos específicos:

I - Garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - Solucionar ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - Implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - Implementar procedimentos de consulta prévia, livre e informada a esses povos quando forem previstas medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente, garantindo a efetiva participação das comunidades tradicionais na tomada de decisões;



V - Garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

VI - Garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VII - Reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VIII - Garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

IX - Garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

X - Garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XI - Implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XII - Garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIII - Assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XIV - Reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;



XV - Apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais;

XVI - Apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e as práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Art. 7º As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais se desdobram em planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, que consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, seus princípios e objetivos.

§1º Os planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos.

§2º A elaboração e implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais poderá se dar por meio de conselhos, fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos.

§3º O estabelecimento de planos de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Art. 8º Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria competente pela gestão da política, o Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Tocantins (CEPCT-TO), com atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 9º Compete ao Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Tocantins (CEPCT-TO):



I - Elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais (PEDSPCT), especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - Acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais (PEDSPCT);

III - Desenvolver, em conjunto com os órgãos estaduais e municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais (PEDSPCT);

IV - Propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas estaduais e municipais para o atendimento dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - Propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais (PEDSPCT);

VI - Instituir grupos de trabalho temáticos de trabalho e analisar formas para a inclusão social dos Povos e Comunidades Tradicionais;

VII - Acompanhar os Municípios na implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais, em âmbito local;

VIII - Organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais;

IX - Propor medidas que assegurem a prioridade de acesso dos Povos e Comunidades Tradicionais em políticas públicas e programas de inclusão, desenvolvimento e promovidos pelos governos federal, estadual e municipais;

X - Deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu regimento.

Art. 10. O Estado poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem as comunidades e povos tradicionais e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A Política Estadual para Povos e Comunidades Tradicionais (PEDSPCT) será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado do Tocantins

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **Pcca168879bc0e6ee5b07ec2706c40104K11038**Tipo de Proposição:
RequerimentoAutor: **WISTON GOMES**Enviada por: **WISTON GOMES**
(dep.wiston.gomes)**Descrição: Requer o envio ao Governo do Estado do Tocantins, com cópia à Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais, para solicitar a apresentação do Anteprojeto de Lei em anexo que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais (PEDSPCT).**Data de Envio:
20/02/2024 09:13:42

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

WISTON GOMES

